



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16327.720054/2019-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3301-1.011.580 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

Conforme a Súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual com o mesmo objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão nº 16-88.516 - 6ª Turma da DRJ/SPO (fls 979/997):

1. ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A, empresa acima identificada, foi submetida a procedimento de auditoria fiscal que resultou na apuração de falta de recolhimento de tributos, conforme narrado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 860/871.

2. Do Termo de Verificação Fiscal destaco as seguintes passagens:

- foram excluídas da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS as receitas financeiras decorrentes dos ativos garantidores das reservas técnicas dos planos de seguro e de previdência complementar comercializados pela companhia;

- o interessado informou que por meio do Mandado de Segurança n.º 0001317-22.2015.4.03.6100, discutia a exigibilidade da COFINS e do PIS no que concerne às receitas financeiras incidentes sobre as reservas técnicas. A autoridade fiscal, após examinar este processo judicial, concluiu que “o contribuinte possui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual o presente lançamento será efetuado com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional - CTN e, portanto, sem multa de ofício, conforme art. 63 da Lei n.º 9.430/1996”;

- a fiscalização relatou que o parágrafo 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, entretanto, tal declaração não alcançou o caput do art. 3º da Lei n.º 9.718/1998 que equiparou o conceito de faturamento ao da receita bruta. Considerando que a receita bruta engloba todas as receitas decorrentes das atividades desenvolvidas pela empresa, as receitas financeiras deveriam ser oferecidas à tributação, pois decorrentes do objeto social da pessoa jurídica fiscalizada. Somente as receitas financeiras decorrentes dos ativos garantidores das reservas técnicas que tenham sido destinadas ao pagamento de benefícios devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições.

3. Em face das irregularidades apuradas, no ano calendário de 2015, foram lavrados os seguintes autos de infração cientificados ao contribuinte em 12/02/2019 (fl. 881):

a) Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS (fl. 847): Valor do crédito tributário de R\$ 16.566.191,38, que inclui o tributo e os juros de mora calculados até 02/2019, fundamento legal citado na fl. 848;

b) Auto de Infração da Contribuição para o PIS/PASEP (fl. 854): Valor do crédito tributário de R\$ 2.692.006,00, que inclui o tributo e os juros de mora calculados até 02/2019, fundamento legal citado na fl. 855.

4. A empresa autuada apresentou impugnação de fls. 888/921 em 12/03/2019 (fl. 886) na qual alega em síntese:

-o lançamento seria nulo, pois a autoridade fiscal teria cometido erro de direito ao concluir pela concomitância com o Mandado de Segurança n.º 0001317-22.2015.4.03.6100, isso porque, enquanto a autuação administrativa tem por objeto as receitas financeiras desvinculadas das reservas técnicas, a ação judicial visaria a não incidência do PIS e da COFINS no que concerne às receitas financeiras incidentes sobre as reservas técnicas, cujos valores

correspondentes foram excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Autoridade Fiscal;

- haveria nulidade do lançamento, também, porque o fundamento legal utilizado, artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, antes das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, não estava mais vigente à época dos fatos geradores;

- o PIS/PASEP e a COFINS exigidos com fulcro na Lei nº 9.718/1998 devem incidir somente sobre o faturamento assim entendido como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou de ambas, tal como dispõe o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91. Agir de forma diversa seria afrontar o disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal, que veda a instituição de tratamento fiscal desigual em razão da atividade econômica exercida;

- caso mantida a presente autuação, haveria ofensa ao artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Carta Maior, que determinam que somente lei complementar pode dispor sobre bases de cálculo distintas que não encontram fundamento no texto constitucional;

- cita vários julgados que vão ao encontro de sua tese;

- somente após janeiro de 2015 é possível falar em faturamento como sendo todas as receitas oriundas das atividades típicas do contribuinte, nos termos da Lei nº 12.973/2014, que por sinal não fundamentou o lançamento;

- as receitas financeiras oriundas dos ativos garantidores das provisões técnicas não decorrem da atividade típica da impugnante, isso porque, seu objeto social é “a exploração das operações de seguros de pessoas, em quaisquer de suas modalidades, bem como planos de pecúlio e rendas da previdência privada aberta”, cuja atividade é remunerada pelos “prêmios”; -a lei define o que deve ser entendido por operações de seguros e ao mesmo tempo é textual ao vedar a exploração de outras atividades pelas sociedades seguradoras, assim não há dúvidas de que a receita típica de tais empresas é tão somente aquela decorrente de operações securitárias (“prêmios”), não podendo incluir as receitas financeiras;

- o Código Civil estabelece o conceito de empresa, relacionando-o a atividade econômica organizada para um determinado fim. Se a reserva técnica é exigência legal, não se pode concluir que as receitas oriundas das aplicações financeiras desses recursos sejam propriamente atividade empresária;

- embora o impugnante não negue que a natureza jurídica das empresas seguradoras seja equiparada às instituições financeiras, sua atividade, no entanto, em nada se confunde com as das instituições financeiras, logo, o fato de serem equiparadas a instituições financeiras por expressa previsão legal, não significa que suas atividades típicas sejam de intermediação financeira;

- segundo o artigo 17 da Lei nº 4.595/64 para ser instituição financeira é necessária a cumulação de três atividades: coleta, intermediação (ou aplicação) de recursos financeiros próprios ou

de terceiros e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Considerando-se que o impugnante não presta estas atividades é certo que as receitas financeiras oriundas dos ativos garantidores das provisões técnicas não devem compor a sua base de cálculo;

- caso não se entenda pelo cancelamento dos autos de infração se deverá, ao menos, determinar o sobrestamento do presente feito em razão de a discussão judicial sobre a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras estar pendente de julgamento definitivo pelo STF no Recurso Extraordinário n.º 609.096/RS, ao qual foi suscitada repercussão geral, conforme dispõe o art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil;

- ademais, nos termos do artigo 313, inciso V, “a”, também do NCPC, suspende-se o processo quando a sentença de mérito “depende do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente”, para tanto, nem se alegue o princípio da oficialidade, tendo em vista que tal princípio não poderá prevalecer em relação ao princípio da verdade material.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada

SOCIEDADES SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras decorrentes de reservas técnicas devem compor a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, pois resultam das atividades desenvolvidas pelas Sociedades Seguradoras.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da oficialidade que obriga a Administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada

SOCIEDADES SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras decorrentes de reservas técnicas devem compor a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, pois resultam das atividades desenvolvidas pelas Sociedades Seguradoras.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da oficialidade que obriga a Administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls 1006/1053), no qual a Recorrente repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Cumpra inicialmente ter atenção a um trecho do Termo de Verificação Fiscal (fl. 862), que explica a situação do Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente:

A ZURICH impetrou, em 23 de janeiro de 2015, o Mandado de Segurança nº 0001317-22.2015.4.03.6100/SP – TRF da 3ª Região, no qual requereu:

- suspender “a exigibilidade da COFINS e do PIS no que concerne às receitas financeiras incidentes sobre as reservas técnicas, afastando todo e qualquer ato da D. Autoridade impetrada tendente à exigi-la nos moldes dos entendimentos infralegais manifestados, notadamente os de inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo deste writ”

Concessão definitiva da ordem para reconhecer “a não incidência da COFINS e do PIS no que concerne às receitas financeiras incidentes sobre as reservas técnicas afastando todo e qualquer ato da D. Autoridade impetrada tendente à exigi-la nos moldes dos

entendimentos infralegais manifestados, notadamente os de inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais”.

Em 2 de março de 2015, foi publicada decisão nos seguintes termos:

“Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.”

Contra a decisão supra, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração com vistas a sanar a contradição “quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorrer se presente a causa do artigo 151 inciso II do Código Tributário Nacional, ou seja, com o depósito integral em dinheiro”.

Em 10 de abril de 2015, a liminar foi concedida para:

“(…) suspender a exigibilidade da COFINS e do PIS em relação às receitas financeiras auferidas em decorrência das reservas técnicas.”

A sentença foi proferida em 22 de junho de 2015, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer a não incidência da COFINS e do PIS no que concerne às receitas financeiras incidentes sobre as reservas técnicas.”*

A Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação, que se encontra pendente de julgamento.

Em vista da sentença proferida no sentido de conceder a segurança pleiteada, relativamente ao ano-calendário de 2015, o contribuinte possui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual o presente lançamento será efetuado com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional – CTN e, portanto, sem multa de ofício, conforme art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

Informa, a PFGN, em suas contrarrazões (fl. 1084/1120) recente andamento do processo judicial em pauta:

De outro lado, **recentemente**, acórdão do TRF da 3ª Região, julgamento ocorrido no dia 07 de novembro de 2019, nos seguintes termos:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N.º 0001317-22.2015.4.03.6100/SP 2015.61.00.001317-5/SP RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO APELADO(A) : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A e outro(a)

ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A No. ORIG. : 00013172220154036100 14 Vr SAO PAULO/SP EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - RECEITAS FINANCEIRAS SOBRE RESERVAS TÉCNICAS: TRIBUTAÇÃO PERTINENTE - APELAÇÃO PROVIDA.

1. A incidência tributária sobre as receitas financeiras decorrentes de operações de conta alheia (artigo 12, inciso III, do Decreto-Lei n.º. 1.598/77) não contraria a hipótese constitucional de incidência tributária, alterada pela EC n.º.

20/98: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) a)

a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)"

2. É irrelevante se a receita financeira decorre da atividade empresarial. As contribuições sociais, após a EC n.º. 20/98, incidem sobre receita, faturamento ou lucro, sem distinção.

3. A tributação das receitas é pertinente.

4. Apelação e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO *Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

Dessarte, observa-se que houve lançamento de tributo suspenso por medida judicial com a finalidade de evitar a decadência do crédito tributário. Note-se que não foram lançadas multas de ofício.

Assim, a matéria objeto do presente processo encontra-se submetida ao Poder Judiciário, caracterizando-se a concomitância. No mesmo sentido, as conclusões da PGFN, nas suas contrarrazões (fl. 1084/1120):

Ao interpor a ação mandamental nesses moldes, o contribuinte renunciou ao direito à discussão administrativa da matéria, por força do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80. Isto porque, o que se verifica nos presentes autos é que o contribuinte, ignorando este dispositivo legal, discute as mesmas questões perante a instância administrativa.

Veja-se que em suas manifestações, tanto perante o Poder Judiciário, quanto naquelas apresentadas no presente processo administrativo, o ora recorrente defende a não incidência das contribuições PIS/COFINS sobre as receitas financeiras decorrentes de reservas técnicas (investimentos compulsórios por força de lei).

Logo, por restar claramente demonstrada a concomitância entre o processo administrativo e o judicial, é evidente a relação de prejudicialidade entre ambos, ou seja, acolhimento definitivo da pretensão deduzida em juízo pelo impetrante repercute diretamente neste processo administrativo.

Portanto, não tem este Tribunal competência para conhecer matéria submetida ao Poder Judiciário, conforme dispõe a Súmula CARF nº 1:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).*

Anote-se, ainda que, também em razão da concomitância, não deve ser conhecido o pedido de sobrestamento do presente feito em razão da discussão judicial sobre a incidência da Contribuição para o PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras estar pendente de julgamento definitivo pelo STF no RE 6009.096/RS, no qual foi suscitada repercussão geral.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento deste Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira

Fl. 9 do Acórdão n.º 3301-1.011.580 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720054/2019-61